



Diário Oficial Eletrônico



Teresina (PI) Sexta-feira, 17 de dezembro de 2021 - Edição nº 236/ 2021

CONSELHEIROS

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

José Araújo Pinheiro Júnior
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões
Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

TERESINA - PI, Disponibilização: Quinta-feira, 16 de dezembro de 2021

Publicação: Sexta-feira, 17 de dezembro de 2021

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

SUMÁRIO

ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	02
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	04
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	06
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	14

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 818/2021

PORTARIA Nº 817/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições legais, e considerando o Memorando nº 18/2021, do Gabinete do Conselheiro Olavo Rebelo de Carvalho Filho,

RESOLVE:

Exonerar os servidores abaixo relacionados, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a partir de 01 de janeiro de 2022, em conformidade com o Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí, Lei Complementar nº 13/1994 e suas alterações posteriores, arts. 34, IV, 58, 67 e 72, §§ 3º e 4º.

Nome	Cargo	Matrícula	Símbolo
Ana Paula Barros Freitas	Assessor Especial de Gabinete de Conselheiro	98.654	TC-DAS-07
Antônio Francisco Gomes Cortês	Assistente de Controle Externo de Gabinete de Conselheiro	98.266	TC-DAS-03

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de dezembro de 2021.

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições legais, e considerando o Memorando nº 18/2021, do Gabinete do Conselheiro Olavo Rebelo de Carvalho Filho,

RESOLVE:

Nomear os abaixo relacionados para exercerem cargo em comissão do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a partir de 01 de janeiro de 2022, em conformidade com o Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí, Lei Complementar nº 13/1994 e suas alterações posteriores, art. 10, II, §2º, art. 14, §4º, arts. 18 e 56, c/c com art. 1º, Tabela II do Anexo I da Lei nº 7.222, de 05 de junho de 2019, publicada no DOE nº 105, da mesma data.

Nome	Cargo	Símbolo
Ana Paula Barros Freitas	Assistente de Controle Externo de Gabinete de Conselheiro	TC-DAS-03
Maria Eduarda Sá Albuquerque	Assessor Especial de Gabinete de Conselheiro	TC-DAS-07

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de dezembro de 2021.

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 821/2021

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo nº 018073/2021;

Considerando os arts. 62 e 67 da Lei 8.666/1993;

Considerando o art. 2º,VI, “b” e “d” da Nota Técnica TCE/PI nº 03/2020, de 11/12/ 2020;

RESOLVE:

Art. 1º Revogar a Portaria nº 923/2017 de 28/09/2017, publicada no DOE TCE-PI nº 183/2017 em 02/10/2017.

Art. 2º Designar os servidores abaixo relacionados para exercerem para exercer o encargo de fiscal técnico e administrativo e suplentes do Contrato 18/2017 firmado em 11/09/2017 com a empresa GREEN 4T SOLUÇÕES TI Ltda, conforme especificações estabelecidas no Edital do Pregão Eletrônico nº 08/2017 do Tribunal de Contas do Estado do Piauí-TCE-PI.

Fiscais Técnicos		
Nome	Encargo	matrícula
Wesley Emanuel Martins Lima	Fiscal	97132
Armando de Castro Veloso Neto	Suplente	98006
Fiscais Administrativos		
Nome	Encargo	matrícula
Samila Teixeira de Carvalho Silva	Fiscal	98660
Conceição de Maria Pereira Sobreira Portela Oliveira	Suplente	81450

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de dezembro de 2021.

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 822/2021

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo nº 018073/2021;

Considerando os arts. 62 e 67 da Lei 8.666/1993;

Considerando o art. 2º,VI, “b” e “d” da Nota Técnica TCE/PI nº 03/2020, de 11/12/ 2020;

RESOLVE:

Art. 1º Revogar a Portaria nº 439/2020 de 09/11/2020, publicada no DOE TCE-PI nº 208/2020 em 10/11/2020.

Art. 2º Designar os servidores abaixo relacionados para exercerem para exercer o encargo de fiscal técnico e administrativo e suplentes do contrato 29/2020 firmado em 26/10/2020 com a empresa CELERITE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, conforme especificações estabelecidas no Edital do Pregão Eletrônico nº 19/2020 do Tribunal de Contas do Estado do Piauí-TCE-PI.

Fiscais Técnicos		
Nome	Encargo	matrícula
Wesley Emanuel Martins Lima	Fiscal	97132
Armando de Castro Veloso Neto	Suplente	98006
Fiscais Administrativos		
Nome	Encargo	matrícula
Samila Teixeira de Carvalho Silva	Fiscal	98660
Conceição de Maria Pereira Sobreira Portela Oliveira	Suplente	81450

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de dezembro de 2021.

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 823/2021

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo nº 018073/2021;

Considerando os arts. 62 e 67 da Lei 8.666/1993;

Considerando o art. 2º, VI, “b” e “d” da Nota Técnica TCE/PI nº 03/2020, de 11/12/2020;

Considerando a adesão do TCE/PI à ata de registro de preços da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí - ALEPI - Ata de Registro de Preços nº 016/2019, oriunda do Pregão eletrônico nº 018/2019,

R E S O L V E:

Art. 1º Revogar a Portaria nº 267/2021 de 1º/06/2021, publicada no DOE TCE-PI nº 100/2021 em 02/06/2021..

Art. 2º Designar os servidores abaixo relacionados para exercerem para exercer o encargo de fiscal técnico e administrativo e suplentes do contrato 29/2020 firmado em 21/05/2021 com a empresa IT TECNOLOGIA, conforme especificações estabelecidas no Edital do Pregão Eletrônico pregão eletrônico nº 018/2019 da ALEPI.

Fiscais Técnicos		
Nome	Encargo	matrícula
Wesley Emanuel Martins Lima	Fiscal	97132
Armando de Castro Veloso Neto	Suplente	98006
Fiscais Administrativos		
Nome	Encargo	matrícula
Samila Teixeira de Carvalho Silva	Fiscal	98660
Conceição de Maria Pereira Sobreira Portela Oliveira	Suplente	81450

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de dezembro de 2021.

Consª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

Atos da Secretaria Administrativa

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

AVISO DE LICITAÇÃO

(PROCESSO TC/016162/2021)

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 18/2021

Código da UASG: 925466

OBJETO: registro de preços para eventuais contratações de fornecimento de alimentação (Coffee-Break, Coquetel, Café da Manhã, Kit Lanche, Almoço/Jantar e Lanches Avulsos, incluindo os Serviços Correlatos), para atender aos eventos promovidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí, conforme detalhamento, especificações, quantitativos e exigências previstos no Termo de Referência, anexo I do Edital.

DATA DA SESSÃO: 17 de janeiro de 2022.

HORÁRIO: 09 horas (horário de Brasília)

LOCAL: Portal de Compras do Governo Federal – www.gov.br/compras/pt-br

OBTENÇÃO DO EDITAL: o edital e demais informações poderão ser obtidos nos seguintes endereços eletrônicos: <http://www.tce.pi.gov.br/transparencia/transparencia-administrativa/licitacoes-por-ano/> e www.gov.br/compras/pt-br.

INFORMAÇÕES: e-mail cpl@tce.pi.gov.br / telefone (86) 3215-3937.

Teresina/PI, 16 de dezembro de 2021.

(assinado digitalmente)
Flávio Adriano Soares Lima
Matrícula 98.111-7
Pregoeiro

EXTRATO DO TERMO ADITIVO Nº 11 AO CONTRATO Nº 27/2018

PROCESSO: TC/07695/2021

CONTRATANTE: Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

CNPJ Nº 05.818.935/0001-01.

CONTRATADO: SELETIV Seleção e Agenciamento de Mão de Obra EIRELI.

CNPJ Nº 13.224.659/0001-73

OBJETO: Repactuação dos preços do Contrato nº 27/2018, com fundamento no art. 37, XXI, da CF/88 c/c art. 55, III, ambos da Lei nº 8.666/93 c/c a cláusula sexta do instrumento contratual.

VALOR: O valor referente ao retroativo do período de Janeiro/2021 a Abril/2021 é de R\$ 2.329,84 (dois mil, trezentos e vinte e nove reais e oitenta e quatro centavos); O Valor mensal do contrato após a assinatura deste Termo Aditivo será de R\$ 6.385,16 (seis mil, trezentos e oitenta e cinco reais e dezesseis centavos); O Valor anual do presente contrato após a assinatura deste Termo Aditivo será de R\$ 76.621,92 (setenta e seis mil, seiscentos e vinte e um reais e noventa e dois centavos).

FONTE DE RECURSOS: As despesas decorrentes desta contratação estão programadas em dotação orçamentária própria, na seguinte classificação: Classificação Programática, Natureza da Despesa: 01.032.0017.4121 - Gestão Estratégica e Manutenção Operacional; Fonte 100 – Recursos do Tesouro Estadual; 339037 - Locação de Mão-de-Obra, conforme Nota de Reserva 2021NR00731.

ASSINATURA: 15 de dezembro de 2021.

PORTARIA Nº 430/2021-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo nº 019353/2021;

Considerando os arts. 62 e 67 da Lei 8.666/1993;

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Flávio Marcos Moura e Silva, matrícula nº 98605-0, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2021NE00765.

Art. 2º Designar a servidora Larissa Gomes de Meneses Silva, matrícula nº 97862-0, para exercer o encargo de suplente do mesmo contrato.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 15 de dezembro de 2021.

PAULO IVAN DA SILVA
SANTOS:38692228320

Assinado de forma digital por PAULO IVAN DA
SILVA SANTOS:38692228320
Dados: 2021.12.16 12:31:01 -03'00'

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo

Matrícula 98598

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC/011513/2017

ACÓRDÃO Nº 899/2021 - SPL

DECISÃO Nº 1262/2021

ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME REF. AO PROCESSO TC/019244/2015 – APOSENTADORIA

RECORRENTE: GERSON FERREIRA DOS SANTOS – DIRETOR EXECUTIVO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ALTOS – ALTOS PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA. PEDIDO DE REEXAME. APOSENTADORIA. EXCLUSÃO DA MULTA APLICADA AO GESTOR. IMPROVIMENTO. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. CONSTATAÇÃO DE FALHAS FORMAIS NO PROCESSO DE APOSENTADORIA. CONDIÇÃO FINANCEIRA DO GESTOR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE JULGAMENTO DE LEGALIDADE DO ATO DE INATIVAÇÃO.

1. Manutenção da decisão inicial que julgou legal o ato concessório de aposentadoria por Invalidez com Proventos Proporcionais, autorizando o seu registro.

2. Redução da multa de 300 UFR-PI para 100 UFR-PI, aplicada ao gestor responsável pelo Fundo Municipal de Previdência Social

de Altos-PI, por considerar razoáveis as alegações sobre sua condição financeira.

Sumário: Pedido de Reexame. Aposentadoria. Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Altos – ALTOS PREVIDÊNCIA. Conhecimento. Improvimento. Redução da Multa. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 10), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Pedido de Reexame, e no mérito, pelo seu improvimento, mantendo-se a decisão inicial que julgou legal o ato concessório (Portaria GB-PMA nº 131/2015, de 03/06/15) que concede ao Sr. Getúlio de Brito Reis Júnior (CPF nº 913.457.403-44) Aposentadoria por Invalidez com Proventos Proporcionais no valor mensal de R\$ 788,00, autorizando o seu registro, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 15).

Decidiu, ainda, o Plenário, unânime, discordando parcialmente do parecer ministerial, pela redução da multa aplicada ao responsável pelo Fundo Municipal de Previdência Social de Altos-PI, Sr. Gérson Ferreira dos Santos, de 300 UFR-PI para 100 UFR-PI, considerando razoáveis as alegações sobre sua condição financeira, nos termos do voto do Relator (peça nº 15).

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, a Consª. Flora Isabel Nobre Rodrigues (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária, em 09 de dezembro de 2021.

(Assinatura Digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.
Relator

PROCESSO: TC/002566/2021

ACÓRDÃO Nº 870/2021-SPL

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1.688/2020 (REPRESENTAÇÃO TC/008288/2019)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM EXPEDITO LOPES, EXERCÍCIO DE 2018.

RECORRENTE: WALMIR BARBOSA DE ARAÚJO (PREFEITO MUNICIPAL)

RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

MENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.
 APLICAÇÃO DE MULTA DESPROPORCIONAL.
 REDUÇÃO DA MULTA EM SEDE DE RECURSO.

A apresentação de argumentos ou fatos em sede recurso, quando capazes de modificar o entendimento do julgador, possui o condão de alterar o teor da decisão anteriormente prolatada.

SUMÁRIO: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão nº 1.688/2020 - P. M. de Dom Expedito Lopes, exercício 2018. Conhecimento. Provimento. Diminuição do valor da multa aplicada. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 18), a sustentação oral da advogada Giovanna Ferreira Martins Nunes Santos – OAB/PI nº 3646 (sem Procuração nos autos), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo seu provimento, modificando-se o Acórdão nº 1688/2020 para reduzir a multa aplicada de 4.800 UFR-PI para 1.000 UFR-PI, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 23).

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo

de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Cons. Substitutos Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 041 em Teresina, 25 de novembro de 2021.

(Assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
 Relatora

PROCESSO TC Nº 001844/2021

ACÓRDÃO Nº. 605/2021 - SPC

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 780/2021

SESSÃO ORDINÁRIA Nº. 35, DE 28 DE SETEMBRO DE 2021.

OBJETO DA REPRESENTAÇÃO: OMISSÃO NO ENVIO DE INFORMAÇÕES REQUERIDAS POR ESTE TRIBUNAL DE CONTAS QUANTO AOS VEÍCULOS UTILIZADOS NA COLETA DE RESÍDUOS

REPRESENTADO: GILSON DIAS DE MACÊDO FILHO – PREFEITO MUNICIPAL DE CASTELO DO PIAUÍ

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

Representação formulada contra o Sr. Gilson Dias de Macêdo Filho – Prefeito Municipal de Castelo do Piauí- Exercício Financeiro de 2019. Omissão no envio de informações requeridas por este Tribunal de Contas quanto aos veículos utilizados na coleta de resíduos. Conhecimento. Procedência. Aplicação de multa ao

Gestor, no valor de 200 UFRPI. Comunicação do fato à DFAM. Comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca. Decisão Unânime.

PROCESSO TC/022545/2019

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 09, o Relatório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/03 da peça 14, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 17, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/02 da peça 22, e o mais que dos autos consta, decidi a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente Representação e, no mérito, pela sua Procedência (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Gilson Dias de Macedo Filho (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 200 UFR-PI (art. 79, IV e V da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela comunicação do fato à DFAM para que seja levado em consideração quando da elaboração da Matriz de Risco e demais planejamentos de fiscalizações.

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca para as demais providências cabíveis.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada do Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de setembro de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

ACÓRDÃO Nº 796/2021-SPC

DECISÃO Nº 1031/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO RURAL DE TERESINA-PI

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

RESPONSÁVEL: MARIA VILANI DA SILVA - SUPERINTENDENTE

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA. LICITAÇÃO. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS FINALIZADOS FORA DO PRAZO. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1- De acordo com o art. 7º da IN 06/2017, alterada pelas IN nºs 10/2018 e 02/2019, o jurisdicionado deve proceder, após a conclusão do procedimento licitatório, o que se dá com a sua devida homologação, a finalização do mesmo no Sistema Licitações Web, ocasião em que serão informados dados importantes como o licitante vencedor e o valor total de sua proposta, bem como todos os participantes, inclusive os inabilitados e os que tiveram suas propostas desclassificadas.

Sumário: Prestação de Contas da Secretaria de Desenvolvimento Rural de Teresina-PI. Exercício de 2019. Regularidade com Ressalvas. Aplicação de multa. Recomendações. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1-Erro de registro de informações no Sistema SAGRES Contábil; 2- Procedimentos Licitatórios finalizados fora do prazo;

3- Não cadastramento de contratos no Sistema Contratos Web; 4-Ausência de Portaria de Designação de Fiscal de Contrato.

PROCESSO TC/016172/2021

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/19 da peça 08, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/17 da peça 19, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/10 da peça 22, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/14 da peça 26, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela expedição de recomendação (art. 1º, §3º c/c o art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao atual gestor da SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO RURAL (SDR) DE TERESINA-PI nos seguintes termos:

- a) Que a SDR atente para a correta transmissão de dados no Sistema SAGRES Contábil, uma vez que tal procedimento constitui determinação legal deste Tribunal;
- b) Que a SDR cumpra os prazos exigidos na IN nº 06/2017 para o cadastramento das informações nos Sistemas Licitações e Contratos Web;
- c) Que a SDR obedeça à Lei nº 8.666/93, bem como à legislação vigente, ao formalizar contratos decorrentes dos processos de credenciamento;
- d) Que a SDR cumpra o art. 67 da Lei nº 8.666/93 e nomeie os fiscais de contratos, por meio de Portaria de Designação, os quais devem conhecer detalhadamente o instrumento contratual para o fiel cumprimento das cláusulas nele estabelecida.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 44 em Teresina, 14 de dezembro de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator

ACÓRDÃO Nº 904/2021 - SPL

DECISÃO Nº 1269/2021

ASSUNTO: CONSULTA

OBJETO: POSSIBILIDADE JURÍDICA DE O ENTE CARONA CONTRATAR COM EMPRESAS PERTENCENTES AO CADASTRO DE RESERVA DE UMA ARP APÓS NEGATIVA DO FORNECEDOR INICIAL

PROCEDÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS

CONSULENTE: CLÁUDIO RICELLY DE JESUS SOUSA - PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA. LICITAÇÃO. INDAGAÇÃO ACERCA DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DE O ENTE CARONA CONTRATAR COM EMPRESAS PERTENCENTES AO CADASTRO DE RESERVA DE UMA ARP APÓS NEGATIVA DO FORNECEDOR INICIAL. CONHECIMENTO.

Conclui-se pela impossibilidade jurídica de o ente carona contratar com empresas pertencentes ao cadastro de reserva, e que não havendo o simples interesse do vencedor em aceitar a uma pretensa adesão, o “carona” não pode contratar junto ao fornecedor classificado no cadastro de reserva, vez que ele não é o vencedor do certame.

Sumário: Consulta. Prefeitura Municipal de Bom Jesus. Exercício 2021. Conhecimento. Encaminhamento. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Comissão de Regimento e Jurisprudência – CRJ (peça nº 7), o parecer técnico da Divisão de Apoio ao Jurisdicionado/DAJUR (peça nº 8), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 10), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, conhecer da presente Consulta para, no mérito, aderindo às conclusões emitidas pela CRJ, pela DAJUR e parecer ministerial, responder ao Consulente, em conformidade e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 15), nos seguintes termos: “a) Possibilidade jurídica de o ente carona contratar com empresas pertencentes ao cadastro de reserva de uma ARP após negativa do fornecedor inicial. Resposta: Conclui-se pela impossibilidade jurídica de o ente carona contratar com empresas pertencentes ao cadastro de reserva, e que não havendo o simples interesse do vencedor em aceitar a uma pretensa adesão, o “carona” não pode contratar junto ao fornecedor classificado no cadastro de reserva, vez que ele não é o vencedor do certame.”.

Decidiu, também, o Plenário, à unanimidade, nos termos do voto do Relator (peça nº 15), pelo encaminhamento ao Consulente, via e-mail utilizado no protocolo Web, da cópia do relatório da Comissão de Regimento e Jurisprudência – CRJ (peça 06), do relatório da Divisão de Apoio ao Jurisdicionado – DAJUR (peça 08), do Parecer do Ministério Público de Contas (Peça 10) e do Acórdão do Plenário deste Tribunal de Contas.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal

Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho e os Cons. Substitutos Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons^a. Flora Izabel Nobre Rodrigues (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 043, em Teresina, 09 de dezembro de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator

PROCESSO: TC/016977/2020

PARECER PRÉVIO Nº 171/2021-SPC

DECISÃO Nº 1.040/2021.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO BARRO DO PIAUÍ - PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020).

PREFEITO: GILSON NUNES DE SOUSA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PUBLICAÇÃO DOS DECRETOS FORA DO PRAZO. PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A APROVAÇÃO.

1. A publicação dos decretos deve obedecer a prazos superiores ao permitido (art. 28, caput, II, c/c parágrafo único da CE/89), sendo a obrigatoriedade de publicação no prazo de 10 dias a partir da conclusão do ato.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO BARRO DO PIAUÍ - PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020). Pela emissão de parecer prévio recomendando a Aprovação. Decisão unânime.

Síntese de impropriedade/falha apurada: a) publicação dos decretos fora do prazo estabelecido na Constituição Estadual do Piauí/89; b) Distorção Idade Série; e c) Avaliação – Portal da Transparência com resultado: deficiente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/35 da peça 10, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 13, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/02 da peça 16, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 44, em Teresina, 14 de dezembro de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/006248/2018

ACÓRDÃO Nº 802/2021-SPC

DECISÃO Nº 1.038/2021

ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DO PIAUÍ - PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES RELATIVAS AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/2018

DENUNCIADO: ADEMAR ALUÍSIO DE CARVALHO – PREFEITO MUNICIPAL

DENUNCIANTE: NOTA DE ALERTA – COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE – OUVIDORIA DO TCE/PI

ADVOGADOS DO DENUNCIADO: LUÍS FELLIPE MARTINS RODRIGUES DE ARAÚJO (OAB/PI Nº 16.009) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS: PREFEITO MUNICIPAL); FRANCISCO ANTÔNIO DE CARVALHO (OAB/PI 14.576) – (PROCURAÇÃO: PREFEITO MUNICIPAL – FL. 02 DA PEÇA 27)

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE ADIMPLÊNCIA COM O ENTE PÚBLICO, A SER SOLICITADA PELA LICITANTE, COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE

48 HORAS EM DIAS ÚTEIS À ABERTURA DA LICITAÇÃO. CONHECIMENTO DA DENÚNCIA. PROCEDÊNCIA.

1. A Prefeitura Municipal responsável pelo processo licitatório não poderia exigir do licitante documentação não prevista em lei, até mesmo tendo em vista a necessidade de ser preservado o caráter competitivo do certame licitatório, que poderia vir a ser restringido.

SUMÁRIO: DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DO PIAUÍ - PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). Pelo conhecimento da presente Denúncia. No mérito, pela sua procedência. Decisão unânime.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 02 e fls. 01/02 da peça 08, a Decisão Plenária nº 1.055/18, à fl. 01 da peça 05, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/04 da peça 19, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 21, a sustentação oral do Advogado Francisco Antônio de Carvalho (OAB/PI nº 14.576), que se reportou ao objeto da denúncia, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/04 da peça 28, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo conhecimento da presente denúncia e, no mérito, pela sua procedência (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 44, em Teresina, 14 de dezembro de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/007420/2020

ACÓRDÃO Nº 803/2021-SPC

DECISÃO Nº 1.039/2021

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILEIRA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

REPRESENTADOS: PAULA MIRANDA AMORIM ARAÚJO – EX-PREFEITA MUNICIPAL; RODOLFO VERAS MENESES – EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS

REPRESENTANTE: CARMEN GEAN VERAS DE MENESES – ADVOGADA E ATUAL PREFEITA MUNICIPAL DE BRASILEIRA-PI

ADVOGADOS DA REPRESENTANTE: MAIRA CASTELO BRANCO LEITE DE OLIVEIRA CASTRO (OAB/PI Nº 3.276) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: CARMEN GEAN VERAS DE MENESES – FL. 13 DA PEÇA 01)

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: TRIBUTAÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO INTEGRAL, NO PRAZO ESTABELECIDO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO ENTE FEDERATIVO. CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A atuação ineficiente e antieconômica dos representados no atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias patronais gerou a incidência de encargos moratórios, portanto, desperdício de recurso público que poderia ter sido evitado caso os gestores honrassem com o compromisso na data determinada.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILEIRA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016). Pelo conhecimento da representação. No mérito, pela sua procedência. Pela aplicação de multa à gestora, Sra. Paula Miranda Amorim Araújo no valor correspondente a 1.000 UFR-PI Decisão unânime.

Vistos s, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 16, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/02 da peça 20, as manifestações do Ministério Público de Contas, à fl. 01 da peça 18 e às fls. 01/03 da peça 22, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/04 da peça 29, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Paula Miranda Amorim Araújo (Prefeita Municipal), no valor correspondente a 1.000 UFR-PI (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência momentânea justificada da Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 44, em Teresina, 14 de dezembro de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/003376/2021

ACÓRDÃO Nº 804/2021 – SPL

DECISÃO Nº 1.041/2021

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DA AGESPISA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

RESPONSÁVEIS: EMANUEL DO BOMFIM VELOSO FILHO – PRESIDENTE (05/05/17 A 11/12/17); GENIVAL BRITO DE CARVALHO – PRESIDENTE (12/12/17 A 31/12/17); E EMPRESA HIDROPLASTIC INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADOS: RAQUEL DE MELO MEDEIROS (OAB/PI Nº 14.436) E OUTRO – (PROCURAÇÃO: EMPRESA HIDROPLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA – FL. 01 DA PEÇA 39); EMANUEL DO BOMFIM VELOSO FILHO – FL. 03 DA PEÇA 39; E GENIVAL BRITO DE CARVALHO – FL. 02 PEÇA 39)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: CONTRATO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA PRÁTICA DE SUPERFATURAMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. A utilização de apenas um contrato ainda que com objeto semelhante, salvo casos excepcionais, ante o risco de não se ver refletido o real preço de mercado, não pode servir de base segura para o apontamento de sobrepreço.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DA AGESPISA. (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). Pelo arquivamento da Tomada de Contas Especial. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/15 da peça 16, o contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/12 da peça 41, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/11 da peça 43, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/07 da peça 46, e o mais que dos autos consta, decidi a Primeira

Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento da presente Tomada de Contas Especial, a teor do art. 9º, II, da IN TCE/PI nº 03/2014, ante a ausência de comprovação de dano imputado aos responsáveis.

Presentes Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho.

Representante do Ministério Público de Contas presente: -Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 44, em Teresina, 14 de dezembro de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -



Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC Nº 001817/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: RETIFICAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE

INTERESSADOS: ALMIR GUILHERME MONTEIRO PEREIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR – CAMPO MAIOR - PREV

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO: Nº 533/2021 GAV

Trata o processo de ato de retificação de pensão por morte, requerida por ALMIR GUILHERME MONTEIRO PEREIRA, CPF nº 086.637.323-33, absolutamente incapaz, representado por ALDIRENE LEÃO MONTEIRO, CPF nº 661.754.293-20, RG nº 1.993.754- SSP/PI, na condição de filho da Sra. CONCEIÇÃO DE MARIA LEÃO MONTEIRO, CPF nº 011.513.073-00, RG nº 2.410.688 - SSP/PI, matrícula nº 100152, ocupante do cargo de Professora, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Campo Maior-PI.

Considerando a consonância do parecer ministerial (peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 283/2019 (peça 01 fl. 34), datada de 26/11/2019, publicada no DOM, datada de 27/11/2019, concessivo de benefício de Pensão por Morte com os proventos mensais no valor de R\$ 1.868,46 (mil, oitocentos e sessenta e oito reais e quarenta e seis centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, e art. 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso IV do Regimento Interno, conforme segue:

Remuneração do Servidor no Cargo Efetivo	
Vencimentos de acordo com a Lei nº 002,12/02/2016, que dispõe sobre a concessão de reajuste do piso salarial dos professores da Rede Municipal de ensino de Campo Miao-PI, e dá outras providências..	R\$ 1.868,46
TOTAL A PAGAR	R\$ 1.868,46

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI, para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro do TCE/PI, Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 15 de Dezembro de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC Nº 014051/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA, A PEDIDO.

INTERESSADO (A): OSVALDO LOURIVAL GARCIA FILHO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO: Nº 534/2021 GAV

Trata o processo de ato de Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, de Osvaldo Lourival Garcia Filho, CPF nº 474.050.663-72, RG nº 107525-86 BMPI, na patente de 2º Tenente, Matrícula nº 0133736, lotado no 15 BPM/Campo Maior, com fundamento no art. 88, I e art. 89 da Lei nº 3.808/81 c/c o art. 52 da Lei nº 5.378/04.

Considerando a consonância do parecer ministerial (Peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno julgar legal o Ato de inativação (peça 01, fl. 120), datado de 15/05/2019 e publicado no DOE nº 90, em 15/05/2019, concessivo de Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, com proventos integrais, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, e art. 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso III do Regimento Interno, autorizando o seu registro, no valor de R\$ 6.247,60 (seis mil, duzentos e quarenta e sete reais e sessenta centavos), mensais, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSIDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI 6.173/12, ACRESCENTADO PELO ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16.	R\$ 6.170,09
VPNI – GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	ART. 55, INCISO II DA LC Nº 5.378/04 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12.	R\$ 77,51
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 6.247,60

Encaminhem-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 15 de dezembro de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Relator

PROCESSO: TC/007457/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO: ANTÔNIO LISBOA DA SILVA

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 553/2021 – GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, regra de transição da EC nº 47/05, concedida ao servidor ANTÔNIO LISBOA DA SILVA, ocupante do cargo de Médico Ambulatorial 20 horas semanais, Classe III, Padrão “E”, matrícula nº 0384577, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no artigo 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido

de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.829/2020, de 05/11/2020, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E nº 209, de 09/11/2020, concessiva da inativação ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) Vencimento, de acordo com a Lei Complementar nº 90/07, acrescentada pelos artigos 1º e 4º da Lei nº 7.017/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16; b) Vantagens Remuneratórias, conforme Lei Complementar nº 33/03; c) Gratificação Adicional, de acordo com art. 65 da Lei Complementar nº 13/94.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 13 de dezembro de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSOS: TC/014992/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR *INAUDITA ALTERA PARS*

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIO IX, EXERCÍCIO 2021

DENUNCIANTE: JÔNATHAS LEITE DE SOUSA – VEREADOR DE PIO IX

DENUNCIADO: SILAS NORONHA MOTA – PREFEITO MUNICIPAL

RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA: 554/2021-GWA

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de DENÚNCIA com pedido de medida cautelar inaudita altera pars formulada pelo Sr. JONATHAS LEITE DE SOUSA – vereador do Município de Pio IX na qual

notícia irregularidades no Pregão Presencial nº 004/2021 da Prefeitura Municipal de Pio IX, com objeto referente à “*aquisição de peças e acessórios para os poços artesanais do município de Pio IX – PI*”, cuja abertura estava programada para o dia 08/02/2021.

O denunciante aduz que o certame não define de forma clara como serão utilizadas as peças e acessórios para poços artesanais do município. Questiona, ainda, os critérios adotados para tal aquisição, a quantidade de poços artesanais no Município de Pio IX a justificar o elevado montante de recursos homologados no certame - R\$ 213.030,00. Outrossim, questiona a modalidade pregão presencial, em inobservância à Instrução Normativa nº 206/2019.

Por fim, requer o recebimento da presente denúncia e a concessão de medida cautelar para suspender os pagamentos do contratado.

Conforme despacho à peça nº 05, diante do preenchimento dos requisitos legais, o expediente foi conhecido como denúncia, e os denunciados foram citados para apresentação de defesa, com fulcro no art. 455, Regimento Interno TCE/PI.

Em sede de defesa o prefeito municipal, alega, em síntese, que o Pregão Presencial nº 004/2021 observou todos os ditames legais que devem reger um procedimento licitatório; que não há provas acerca dos fatos apontados pelo denunciante; em relação ao questionamento de suposta ausência de definição de forma clara acerca da utilização das peças e acessórios para os poços artesanais do município, o gestor aduz que a justificativa do certame encontra-se devidamente prevista no item 3 do Termo de Referência; que o item 4 apresenta as especificações do objeto, sua descrição e as referidas quantidades (peça nº 15), assim como a definição clara sobre o objeto da contratação.

O denunciado justifica, ainda, o uso da modalidade Presencial do Pregão em razão da inviabilidade técnica por parte da administração, conforme justifica o art. 1º, parágrafo 2º da Instrução Normativa da União nº 206/2019.

Ademais, alega a ausência de má-fé do gestor e a inexistência de dano ao erário que as alegações do denunciante são desprovidas de veracidade. Desta feita, requer a não concessão de medida cautelar e, no mérito, a improcedência da denúncia sem aplicação de multa ao gestor.

Por fim, retornam os autos para análise do pedido de concessão de medida liminar.

Este é o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A princípio, destaca-se que a presente decisão monocrática refere-se apenas ao juízo perfunctório de análise do pedido de liminar formulado pelo denunciante, devendo haver

manifestação meritória acerca da procedência ou não das alegações do denunciante, apenas após a devida instrução processual.

Ressalta-se que para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o interesse público até o julgamento do mérito.

In casu, o denunciante requer a concessão da medida liminar para suspender os pagamentos do contrato decorrente do edital em questão. Entretanto, não comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão de tal medida, senão vejamos.

Conforme relatado, o denunciante requereu cautelarmente a suspensão do Pregão Presencial nº 004/2021 da P. M. de Pio IX, em razão da ausência de definição dos critérios que serão adotados para a utilização das peças e acessórios para poços artesanais do município, bem como do elevado montante de recursos homologados no certame, dentre outras irregularidades.

Já a defesa do gestor argumenta genericamente que foram atendidos os ditames legais que devem reger um procedimento licitatório. Acerca do questionamento de suposta ausência de definição de forma clara acerca da utilização das peças e acessórios para os poços artesanais do município, o gestor aduz que a justificativa do certame encontra-se devidamente prevista no item 3 do Termo de Referência.

Verifico que a justificativa prevista no item 3 estabelece que “A presente solicitação visa atender à necessidade do *Município de Pio IX – PI*, no que se refere a *aquisição de peças e acessórios para realizar a manutenção e os reparos necessários nos poços artesanais da cidade.*”

Já as especificações do objeto, sua descrição e as referidas quantidades encontram-se previstas no item 4 do Termo de Referência. Em tal item estão descritos, além do objeto, sua quantidade, o valor unitário e o valor da média total por item.

Assim, entendo que, a ausência de menção da quantidade de poços artesanais do município de Pio IX que necessitam de manutenção, por si só, não demonstra prejuízo ao erário, diante da previsão editalícia da quantidade máxima das peças e acessórios para manutenção de poços, bem como da informação quanto ao custo total apto a mensurar o objeto em questão.

Quanto ao elevado montante de recursos homologados no certame em questão em comparação a quantidade de poços artesianos no município, o denunciante não comprovou documentalmente seu excesso, tampouco o denunciado apresentou justificativa específica.

Registra-se que, compulsando os autos, verifico que o item 5.1 define que a entrega do objeto desta licitação deverá ser de acordo com as necessidades do contratante e em local por ele designado no momento da retirada da nota de empenho, dentro do Município de Pio IX – PI. Assim, da análise perfunctória dos presentes autos não se demonstra possível apontar seu excesso antes da efetiva instrução processual por parte do órgão técnico especializado.

Por todo o exposto, a princípio, não verifico risco de dano ao erário na manutenção do Edital do Pregão Presencial nº 004/2021 do Município de Pio IX.

Assim, não foram preenchidos os requisitos previstos no art. 87, da Lei n. 5.888/2009 para concessão de medida cautelar.

Ressalta-se que, apesar de não preenchidos os requisitos para concessão de medida cautelar requerida, convém destacar a competência constitucional e legal de fiscalização dos Tribunais de Contas, tendo como funções básicas, a informativa, a judicante, a corretiva e a sancionadora, o que não impede que após a devida instrução processual, sendo constatadas irregularidades no Edital em questão, o ente seja sancionado.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, decido nos seguintes termos:

a) Pelo INDEFERIMENTO do pedido de medida cautelar requerido, diante do não preenchimento dos requisitos para sua concessão;

b) Determino que sejam os presentes autos encaminhados à Secretaria das Sessões para devida publicação desta Decisão;

Pelo apensamento dos presentes autos ao processo de inspeção TC/017955/2021, oportunidade na qual será analisado o contraditório e o mérito da presente denúncia.

Teresina, 14 de dezembro de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO TC- Nº 008299/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: ANTÔNIO CARDOSO SOBRINHO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 477/21 – GOR

Trata o processo de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida ao servidor ANTONIO CARDOSO SOBRINHO, CPF nº 350.116.293-68; RG nº 483535-SSP/PI, ocupante do cargo de AGENTE OPERACIONAL DE SERVIÇO, Classe III, Padrão C, matrícula nº 0738336, do quadro de pessoal do (a) SECRETARIA DA ESTADO DA EDUCAÇÃO, com arrimo no art. 49, I, II, III e IV, §2º, inciso I e §3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 0305/21 (Peça 01), concessiva da aposentadoria do interessado, ato publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 089, do dia 04/05/2021, com proventos mensais no valor de R\$ 1.257,73 (mil, duzentos e cinquenta e sete reais e setenta e três centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 13 de dezembro de 2021.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC- Nº 016358/2021

PROCESSO: TC/011885/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: BENEDITA ESMERALDA MELO DE SOUSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 478/21 - GOR

Trata o processo de Pensão por Morte requerida por Benedita Esmeralda Melo de Sousa, CPF nº 692.326.873-72, em razão do falecimento de seu esposo, José Delanei de Sousa, CPF nº 186.055.913-15, servidor inativo do quadro de pessoal da Secretaria da Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos do Estado do Piauí, outrora ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, matrícula nº 0083739, de conformidade com o art. 40, §§6º e 7º da CF/88, art. 57, §7º da CE/89, art. 121 e seguintes da LC nº 13/94, art. 42, §1º do ADCT da CE/89, 10.887/04 e art. 1º da Lei nº 16.450/16, art. 52, §1º, §2º da EC nº 54/2019, ocorrido em 01/03/2021, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1191/2021, concessiva da pensão da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 225, de 15/10/2021, com proventos mensais no valor de R\$ 1069,32 (mil e sessenta e nove reais e trinta e dois centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 13 de dezembro de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO BARROS – PIAUÍ

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

GESTOR: PABLO CUSTÓDIO MENDES DE CARVALHO – PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: JOSÉ DE ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 530/2021 – GJV

1 – RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação c/c Medida Cautelar, inaudita altera pars, ofertada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições, em desfavor do Sr. ONÉLIO CARVALHO DOS SANTOS, Prefeito Municipal de SEBASTIÃO BARROS-PI.

Conforme se vislumbra nos autos, em sua peça de apresentação, o MPC - PI, aduz que a Divisão de Fiscalização da Educação – DFESP1 do TCE/PI tomou conhecimento, por meio de e-mail recebido do TCU, acerca do recebimento de recursos provenientes dos precatórios do FUNDEF, pelo município mencionado.

Ato contínuo, a DFESP1 em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso I, da Instrução Normativa nº 03/2019, expediu memorando (Memorando nº 19/2020 – DFESP 1 - anexo) as providências pertinentes.

O MPC, em suma, aduz que foi realizado o pagamento de aproximadamente R\$ 585.522,88 (quinhentos e oitenta e cinco mil, quinhentos e vinte e dois reais e oitenta e oito centavos) de valores relativos aos precatórios do FUNDEF e que de acordo com a DFESP1 seria necessário o bloqueio das contas até que as determinações deste Tribunal sejam cumpridas.

Conforme peça 03, o Conselheiro Luciano Nunes concedeu medida cautelar determinando o imediato bloqueio da conta do FUNDEF da Prefeitura Municipal de Sebastião Barros ou de outra conta específica na qual tenha sido creditada a importância dos valores referentes aos precatórios pagos atinentes às ações judiciais que discutiram os valores do FUNDEF repassados pela União, com base no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/2009.

Ato contínuo, o Plenário deste Tribunal, em decisão acostada à peça nº 8, decidiu, à unanimidade, nos termos do disposto no art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09, ratificar a Dec. Monocrática nº 243/2020 – GLN, proferida no Processo nº TC/011885/2020 e publicada no DOE nº 190, de 09 de outubro de 2020 (págs. 09 a 11).

O gestor responsável, devidamente citado, não apresentou qualquer justificativa perante esta Corte de Contas, conforme certidão de peça 13. Diante disso, o Conselheiro Luciano Nunes encaminhou os autos à DFESP – 1 para conhecimento e providências cabíveis

A DFESP sugeriu a intimação do novo gestor do município de Sebastião Barros para apresentar plano de aplicação que atenda às determinações do Tribunal, a devida autorização legislativa para utilização dos recursos (ajuste da LOA 2021, por meio de lei de abertura de crédito especial) e extrato bancário atualizado das contas nas quais referidos recursos estão depositados.

Acolhida a sugestão, os autos foram encaminhados à Divisão de Comunicação Processual para que promovesse a intimação do atual gestor de Sebastião Barros, o Sr. PABLO CUSTÓDIO MENDES DE CARVALHO.

O Gestor, devidamente intimado, apresentou defesa alegando, em suma, que o Município de Sebastião Barros -PI “conseguiu, depois de uma longa batalha jurídica, provimento judicial, Acórdão do TRF1 nos autos do processo nº 0020483-22.2010.4.01.3400, que reformou a Sentença da 2ª Vara da SJDF e decidiu “*determinar o pagamento de R\$ 169.219,41 (deduzido em 10 MAI 2005 em razão da Portaria MEC n. 743/2005), corrigidos pelos índices oficiais (Manual de Cálculos da Justiça Federal), agregados juros de mora de 1% ao mês desde a citação (havida na vigência do novo Código Civil) até 29 de junho de 2009 (início da vigência da Lei n. 11.960/2009), a partir do qual incidirão os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados às cadernetas de poupança*”, valor esse no valor de r\$ 474.690,00 (quatrocentos e setenta e quatro mil e seiscentos e noventa reais), que foi transferido por ordem do MMº Juiz da 2ª Vara da Seção Judiciária Federal em Brasília-DF para uma conta específica aberta pelo Município de Sebastião Barros-PI”.

Ao final requereu o deferimento de liminar para autorizar monocraticamente a aplicação do referido valor de R\$ 474.690,00 (quatrocentos e setenta e quatro mil e seiscentos e noventa reais).

Os autos foram encaminhados novamente a DFESP I que apresentou novo relatório (Peça 34). Ato contínuo, este Relator determinou a intimação no prazo de 15 dias para que o gestor do referido município apresentasse manifestação em face ao relatório da DFESP.

Devidamente intimado o gestor não apresentou manifestação, conforme certidão à peça 39.

É o que basta relatar.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme determina decisão desta Corte de Contas consubstanciada no Acórdão nº 2.080/2018, para liberação do recurso para utilização, é necessário que o município comprove o recolhimento integral do recurso em conta bancária específica, a fim de garantir-lhe a finalidade e a rastreabilidade, a autorização legislativa para a aplicação dos recursos recebidos, mediante apresentação da Lei Orçamentária Municipal ou de Lei de Créditos Adicionais Suplementares ou Especiais e o Plano de Aplicação dos Recursos.

O gestor (Peça 28 a 32) alegou que cumpriu os requisitos presentes no Acórdão. Todavia a DFESP realizou análise e concluiu que:

1. Recolhimento integral do recurso em conta bancária específica:

Na peça 32 o gestor apresentou extrato da Conta Bancária 32332-2, Agência 609-2 do Banco do Brasil informando o depósito de R\$ 474.690,00 em 31/08/2021. Consultando a movimentação processual no site do TRF1, verifica-se que se trata da conta indicada para depósito do saldo da conta judicial 2700131591930, conforme despacho exarado nos autos do Processo 0020483-22.2010.4.01.3400, em 03/08/2021 (peça 33).

2. Comprovação de autorização legislativa para a aplicação dos recursos recebidos

Na peça 30, o Gestor apresentou a Lei nº 29/2021, de 23/08/2021, publicada no DOM em 26/08/2021, que autoriza a abertura de crédito adicional especial ao orçamento-programa vigente no município de Sebastião Barros.

Oportuno ressaltar que, de acordo com a Instrução Normativa TCE/PI Nº 06/2020, de 10 de setembro de 2020, deve ser feita a correta especificação do Complemento da Fonte de Recurso nas informações prestadas através do Sistema SAGRES Contábil.

3. Plano de Aplicação de Recursos

Quanto ao plano de aplicação anexado aos autos (art. 1º da Lei nº 29/2021 - peça 30), verifica-se a previsão de aplicação do recurso no pagamento de vencimentos e vantagens fixas, além de obrigações patronais.

Tal aplicação contraria o entendimento consubstanciado no item 5 do acórdão 2.080/2018 do TCE/PI:

Abstenção de pagamento de honorários advocatícios com tais recursos, sem prejuízo da verificação da legalidade das contratações dos serviços técnicos especializados, não podendo, ainda, ser utilizados para pagamentos de rateios, abonos indenizatórios, passivos trabalhistas ou previdenciários, remunerações ordinárias ou outras denominações de mesma natureza, aos profissionais de educação, de forma que a aplicação desses recursos fora da destinação a que se refere a presente decisão implica a imediata necessidade de recomposição do Erário, ensejando, ainda, a responsabilidade pessoal do gestor que deu causa ao desvio; (sem destaque no original)

Tal entendimento possui respaldo no Acórdão nº 1039/2021 – Plenário do Tribunal de Contas da União-TCU que trata acerca da correta destinação de recursos provenientes de precatórios do extinto Fundef.

O TCU determinou, cautelarmente, aos Estados e Municípios beneficiários de precatórios, provenientes do extinto Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), que se abstenham de utilizar tais recursos no pagamento aos profissionais do magistério, a qualquer título, inclusive abono, até que a Corte decida sobre o mérito da questão.

Diante do exposto, do confronto entre os argumentos trazidos pelo Requerente e os normativos que disciplinam a matéria, corroboro com o entendimento da DFESP por entender que não foram cumpridas as determinações desta Corte de Contas acerca da utilização dos recursos, uma vez que o plano de aplicação prevê a utilização do recurso para pagamento vencimentos e vantagens fixas, contrariando o entendimento desta Corte de Contas, conforme Acórdão 2.080/2018 do TCE-PI.

3 – DA CONSTITUCIONALIDADE DAS MEDIDAS CAUTELARES DOS TRIBUNAIS DE CONTAS

O Supremo Tribunal Federal estabelece que o Tribunal de Contas possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares visando a prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões. Nesse sentido, já julgou o Plenário, no MS 24.510, cujo acórdão foi assim ementado:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões). 3- A decisão encontra-se

fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem. (Relatora a Ministra Ellen Gracie. DJe de 19/3/2004)

Ressalte-se que a decisão acima transcrita é perfeitamente aplicável ao presente caso, e refere-se ao poder de cautela exercido pelo Tribunal de Contas no exercício de sua competência de fiscalizar procedimentos de licitação. Com efeito, o que se pretende garantir com o reconhecimento do poder geral de cautela às Cortes de Contas é o efetivo exercício do seu dever constitucional de fiscalização.

Cabem ainda destacar as seguintes afirmações dos Ministros Celso de Mello e Sepúlveda Pertence no julgamento do MS 24.510, as quais leva à tona, novamente, a discussão envolvendo o poder geral de cautela dos Tribunais de Contas, vejamos:

Na realidade, o exercício do poder de cautela, pelo Tribunal de Contas, destina-se a garantir a própria utilidade da deliberação final a ser por ele tomada, em ordem a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito da questão suscitada culmine por afetar, comprometer e frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia. Não se pode ignorar- consoante proclama autorizado magistério doutrinário (SYDNEY SANCHES, Poder Cautelar geral do Juiz no Processo Civil Brasileiro, p.30, 1978, RT; JOSÉ FREDERICO MARQUES, Manual de Direito Processual Civil, vol. 4/335, item n. 1.021, 7ª Ed., 1987, Saraiva; CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, A Instrumentalidade do Processo, p. 336/371, 1987, RT; VITTORIO DENTI, Sul Concetto dei Provvedimenti cautelari, p. 20, item n. 8, Pádua, 1936, Cedam; HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, Tutela Cautelar, vol. 4, p. 17, 1992, Aide, v.g.) que os provimentos de natureza cautelar acham-se instrumentalidade vocacionados a conferir efetividade ao julgamento final resultante do processo principal, assegurando, desse modo, plena eficácia e utilidade à tutela estatal a ser prestada. Assentada tal premissa, que confere especial ênfase ao binômio

utilidade/necessidade, torna-se essencial reconhecer especialmente em função do próprio modelo brasileiro de fiscalização financeira e orçamentária, e considerada, ainda, a doutrina dos poderes implícitos “que a tutela cautelar apresenta-se como instrumento processual necessário e compatível com o sistema de controle externo, em cuja concretização o Tribunal de Contas desempenha, como protagonista autônomo, um dos mais relevantes papéis constitucionais deferidos aos órgãos e às instituições estatais.” (CELSO DE MELLO) “O poder cautelar é inerente à competência para decidir.” (SEPÚLVEDA PERTENCE) “O detentor do poder de remediar, também tem o poder de prevenir.” (CEZAR PELUSO). São conclusões que de todo convém à espécie, pois, no caso, sob pretexto de que a ‘Corte de Contas Estadual não detém função jurisdicional típica’ (fls. 23), o que é truismo, o ato ora impugnado, cassando-lhe a eficácia da ordem de suspensão dos decretos e dos respectivos convênios, a princípio tidos por danosos ao tesouro estadual, aniquilou na prática, à primeira vista, a competência fiscalizatória que a Constituição Federal outorgou àquele órgão e que, como é óbvio, só pode exercida, se lhe sejam assegurados os meios que a garantam e tornem efetiva.

Assim, não resta dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo a mesma amparo legal, inclusive com previsão específica na Lei nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí) que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

No mesmo sentido dispõe o art. 459 da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE), abaixo transcrito:

Art. 459 - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 458, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Indubitavelmente, a concessão de medida cautelar pelos Tribunais de Contas é, na verdade, um poder-dever, indispensável ao eficiente desempenho de suas atribuições.

4 – Do periculum in mora e do fumus boni juris

Para o deferimento da cautelar pleiteada, há a necessidade da presença de dois requisitos básicos, quais sejam: o *periculum in mora* (situação de perigo da demora na apreciação meritória final) e o *fumus boni juris* (“fumaça do bom direito”, significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva). Tal pedido visa a antecipação dos efeitos da decisão meritória final, sem, contudo, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

No caso em tela, verifica-se presente o *fumus boni juris* quando se demonstra que após solicitação da Divisão Técnica, restou comprovado o descumprimento do disposto no Acórdão nº 2.080/2018 do TCE-PI por parte do gestor, assim, não sendo possível a verificação de observância das determinações do Tribunal de Contas do Piauí quanto à utilização dos recursos provenientes dos precatórios do FUNDEF.

Já o *periculum in mora*, está evidenciado, uma vez que conforme decisão plenária é necessário o preenchimento de requisitos para utilização dos recursos, haja vista que a não apresentação da referida documentação compromete a efetiva fiscalização quanto à adequação na aplicação de vultosas quantias de natureza vinculada, sendo de fundamental importância para o trabalho exercido por este Tribunal o seu cumprimento.

Analisados os fundamentos apresentados, com respaldo no receio de grave lesão ao erário e risco de ineficácia da decisão de mérito, e estando presentes os requisitos do *fumus boni juris* e

do *periculum in mora*, preenchidas estão as condições necessárias para a decretação de MEDIDA CAUTELAR, de acordo com a previsão do art. 87 da Lei nº 5.888/09.

5 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando os documentos que instruem o presente Processo (TC/011885/2020), tendo restado configurado o fundado receio de grave lesão ao Erário, estando claramente presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora* DECIDO:

a) CONCEDER a Medida Cautelar, com fundamento no art. 87 da Lei nº 5.888/09, DETERMINANDO o imediato bloqueio dos valores depositados na Conta Bancária 2.332-2, Agência 0609-2, Banco do Brasil, considerando que não foram cumpridas as determinações desta Corte de Contas acerca da utilização dos recursos oriundos dos precatórios do FUNDEF (Acórdão nº 2.080/2018 do TCE-PI);

b) Que seja realizada notificação IMEDIATA por TELEFONE, E-MAIL OU FAX, pela Secretaria da Presidência deste TCE/PI da gestora/responsável, o Sr. PABLO CUSTÓDIO MENDES DE CARVALHO – Prefeito Municipal, para que tome as providências administrativas necessárias ao cumprimento da presente decisão;

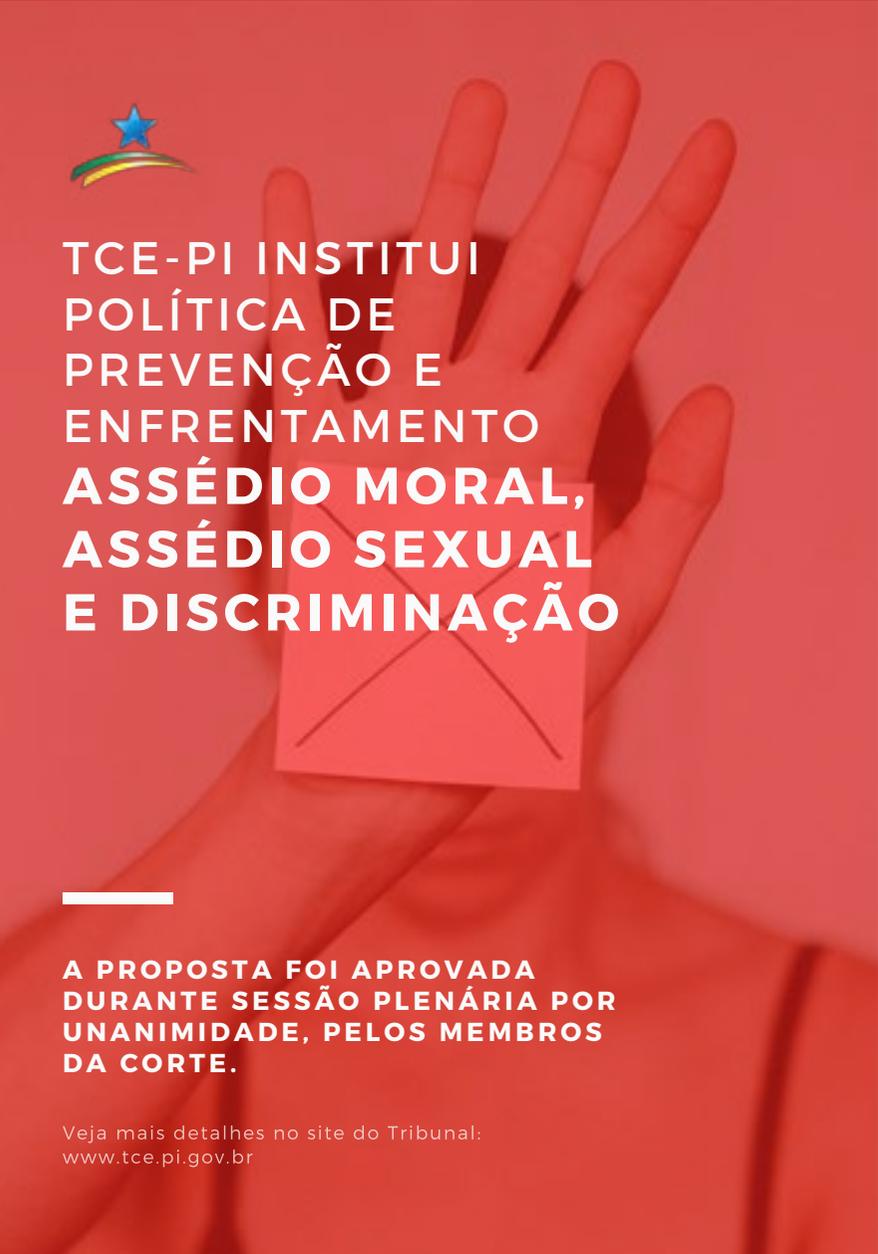
c) A citação do Prefeito Municipal, o Sr. PABLO CUSTÓDIO MENDES DE CARVALHO, através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contado da juntada do AR aos autos, apresentem as suas defesas, prestando esclarecimentos sobre os fatos apontados, conforme determina o art. 186, da Resolução TCE/PI nº. 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI, republicado no D.O.E. TCE/PI nº. 13/14 de 23.01.14), sob pena de ensejar a revelia, passando os prazos a correrem independentemente de sua intimação, como dispõem os §§ 1º e 2º do art. 142, da Lei nº. 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí).

d) Encaminhe-se o processo à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão;

e) Encaminhe-se o processo ao Plenário para apreciação e deliberação sobre esta Decisão Monocrática, nos termos do art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09.

Teresina (PI), 16 de Dezembro de 2021.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator





**TCE-PI INSTITUI
POLÍTICA DE
PREVENÇÃO E
ENFRENTAMENTO
ASSÉDIO MORAL,
ASSÉDIO SEXUAL
E DISCRIMINAÇÃO**

**A PROPOSTA FOI APROVADA
DURANTE SESSÃO PLENÁRIA POR
UNANIMIDADE, PELOS MEMBROS
DA CORTE.**

Veja mais detalhes no site do Tribunal:
www.tce.pi.gov.br